



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001762/97-68
Recurso nº. : 119.623
Matéria: : IRPJ e CSLL: ano-calendário 1991
Recorrente : Courtaulds Internacional Ltda
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.465

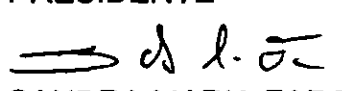
IRPJ-CSLL-EFEITOS DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF- Em caso de ação fiscal desenvolvida depois do encerramento de qualquer período-base posterior ao ano-calendário de 1993, se o contribuinte neles não efetuou qualquer exclusão relativa a ajuste de diferença IPC/BTNF (Lei 8.200) e apurou base de cálculo positiva, a fiscalização está obrigada a considerar, na lavratura do auto de infração, a eventual ocorrência de postergação no pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Courtaulds International Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Processo nº. : 13808.001762/97-68
Acórdão nº. : 101-96.465

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

Processo nº. : 13808.001762/97-68
Acórdão nº. : 101-96.465

Recurso nº. : 119.623
Recorrente : Courtaulds Internacional Ltda

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Akzo Nobel Ltda., sucessora de Courtaulds Internacional Ltda, em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1991.

Conforme consta dos autos, a irregularidade que deu causa à lavratura dos autos de infração foi a exclusão indevida, para fins de apuração da base de cálculo, da quantia de Cr\$3.617.319.353,00, referente à diferença IPC/BTNF(90).

Os autos de infração foram lavrados com suspensão da exigibilidade e sem imposição de multa, por estar a empresa ao abrigo de liminar em Mandado de Segurança, que assegurava à impetrante o direito de levar a efeito a dedução já em 1991 (quando a lei determina que a dedução se dê a partir de 1993).

Em impugnação tempestiva a interessada suscita preliminar de nulidade dos autos de infração, porque os fiscais já sabiam que a exigibilidade se encontrava suspensa. Aduz não ser admissível interpretar que, no caso, houve renúncia à discussão na via administrativa,

No mérito, desenvolve arrazoado em que defende que o direito de reconhecer imediatamente a diferença da correção monetária de balanço existia antes da Lei 8.200/91 e do Decreto-lei 332/91, argumentando que o direito de deduzir da renda do contribuinte os efeitos inflacionários do expurgo da inflação de 1990 é corolário da própria sistemática legal adotada pela legislação tributária. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Acrescenta que, especialmente quanto à CSLL, a vedação decorre do art. 41 do Decreto 332/91, sem amparo legal.

A título de reforço de argumentação, alega que, ainda que se pudesse admitir o diferimento da exclusão, o autor do procedimento deixou de observar que, a partir do ano-calendário de 1993, o direito à exclusão seria indiscutível, e assim, o

Processo nº. : 13808.001762/97-68
Acórdão nº. : 101-96.465

auto de infração não poderia ser lavrado como inadimplência, mas sim, como postergação.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo manteve integralmente a exigência, o que motivou o recurso a este Conselho.

Na peça recursal a interessada desenvolve toda sua argumentação em torno da recusa da decisão *a quo* em acolher a tese da postergação. Requer, afinal, que o Conselho declare nulo o acórdão recorrido e determine à autoridade fiscal que efetue novo lançamento para apurar os efeitos da postergação.

É o relatório.



Processo nº. : 13808.001762/97-68
Acórdão nº. : 101-96.465

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Na peça recursal a interessada invoca, exclusivamente, erro no lançamento, que deixou de considerar os efeitos da postergação.

A decisão de primeira instância desconsiderou a tese da postergação aos seguintes fundamentos:

12.11. Alega a Impugnante que em decorrência da Fiscalização ter entendido que a interessada não poderia deduzir a parcela da correção monetária de balanço decorrente do diferencial entre o IPC/BTNF, no ano-base de 1991, deveria ter considerado que nos períodos-base subseqüentes, a partir de 1993, a impugnante teria do direito de deduzir a referida despesa e que o pagamento do IRPJ nos anos ulteriores a 1991 sem as deduções previstas na Lei nº 8200/91, acabou constituindo uma postergação no pagamento do imposto e não apenas em mero não pagamento.

12.12. A Postergação de imposto é tratada nos parágrafos 4º e 6º do artigo 6º do Decreto-Lei 1598/77 que, para melhor análise, os transcrevemos:
(*onissis*)

12.13. Da análise do artigo 6º do DL 1598/77, acima transcrito, verifica-se que, se vencedora a Fazenda Nacional no processo judicial, o presente caso poderia ser enquadrado como postergação de pagamento de impostos, todavia não findo o processo judicial e, inclusive, não tendo sido demonstrados os efeitos da postergação e nem comprovados os efetivos recolhimentos em períodos posteriores, não poderá ser acolhida a alegação de inexatidão do valor lançado."

Ouso discordar da decisão recorrida.

A postergação de pagamento de tributos decorrente de inexatidão na escrituração de receitas e despesas recebeu disciplinamento legal no art. 6º do DL 1.598/77. O Parecer Normativo CST nº 57/79 esclarece que a correção do lucro real do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios, e que o comando inserido no §4º do art. 6º do DL 1598/77, em última análise, visa a impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º), ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação do lucro real (e, pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo inafastável, a correção no outro, tanto da base como do tributo.



Processo nº. : 13808.001762/97-68
Acórdão nº. : 101-96.465

O espírito da norma foi evitar cobranças de tributo quando verificado que a tributação a menor em um período já fora regularizada em período posterior. Dentro do princípio segundo qual a mesma razão autoriza o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi ide jus*) a norma se aplica aos casos de postergação de tributo em razão do não diferimento no reconhecimento da diferença IPC/BTNf, determinado pela Lei 8.200/91.

O Parecer Normativo nº 2/96 esclarece que o comando do § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/67 é dirigido tanto ao contribuinte como ao fisco. O mesmo parecer, no seu item 6.2, orienta:

"6.2-O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Não pode prosperar o argumento da decisão, no sentido de que " *não tendo sido demonstrados os efeitos da postergação e nem comprovados os efetivos recolhimentos em períodos posteriores, não poderá ser acolhida a alegação de inexatidão do valor lançado* ". Essa comprovação é exigível nos casos de contabilização de receitas ou despesas fora do período de competência, quando a prova está exclusivamente nos assentamentos contábeis do contribuinte.. No caso de glosa de exclusão da diferença IPC/BTNf, a prova se encontra nas declarações de imposto de renda dos períodos-base de 1993 e seguintes. Ainda que o contribuinte não as tivesse juntado, estão elas na posse da administração tributária. E a Lei 9.784/89, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, no seu artigo 37, que " *Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

O procedimento de fiscalização se encerrou em abril de 1997. As declarações juntadas aos autos demonstram que não ocorreram ajustes decorrentes da diferença IPC/BTNf nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Verifica-se,

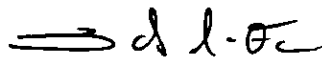
Processo nº. : 13808.001762/97-68
Acórdão nº. : 101-96.465

ainda, que houve base de cálculo positiva em fevereiro e março de 1993, dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1995.

No caso, não estava a fiscalização dispensada de observar o comando do § 4º do art. 6º do DL 1.598/77. Ao glosar a exclusão da diferença IPC/BTNf na determinação da base de cálculo do ano-calendário de 1991, a autoridade fiscal deveria ter recomposto as bases de cálculo dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, cujas declarações já se encontravam com a Receita, e apurado os efeitos da postergação. Não o tendo feito, não pode prosperar o lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de dezembro de 2007



SANDRA MARIA FARONI

